IMPOSTO DE RENDA — DECLARAÇÃO EM SEPARADO DE RENDIMENTOS DO CASAL

— Interpretação do art. 65 do Decreto n.º 24.239, de 1947.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Décio Ralston da Fonseca
Recurso extraordinário n.º 74.639 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 1 de dezembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que admitiu o recurso extraordinário esclarece a controvérsia no que interessa.

Ei-lo, fls. 104-5:

"Com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recorre extraordinariamente a União de decisão deste Tribunal que assentou ser facultado a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos próprios.

Argüi a recorrente que o acórdão negou vigência ao disposto no art. 65 do Decreto n.º 24.239/47 e divergiu de julgado do eg. Supremo Tribunal Federal no qual foi acolhido, por unanimidade, voto do Sr. Ministro Evandro Lins, onde se lê:

"Como acentua o ilustre Procurador da República, Dr. Antônio Alberto Alves Barbosa, no parecer de fls. 67 e 69, a justa interpretação dessa disposição foi dada pelo art. 33 da Lei n.º 3.470, de 28.11.58, através do qual se vê que só à mulher é facultado fazer fora da declaração comum de rendimentos do casal, declaração de renda proveniente de proventos do trabalho e de bens clausulados.

Além disso, a interpretação pretendida pelo ora recorrente se chocaria com o art. 65 do citado Regulamento, nestes termos.

Art. 65. As pessoas físicas, que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, farão uma só declaração."

Admito o recurso pela letra *d*, porque demonstrado o dissídio pretoriano, o quanto basta ao conhecimento pela letra *a*, se o eg. Supremo Tribunal Federal entender ser o caso.

Prossiga-se.

Publique-se."

2. Apenas a recorrente ofereceu razões, fls. 107-8, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 112-3:

"Do v. acórdão que entendeu ser legal a apresentação de declaração em separado, relativa aos rendimentos próprios, por qualquer dos cônjuges, no regime da comunhão de bens, recorre extraordinariamente a União Federal, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

2. O Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22.12.47, então vigente, vedava expressamente a duplicidade de declarações, em seu art. 65.

3. Quanto à faculdade oferecida no § 2.º do art. 67 desse mesmo Regulamento, em que se fundamentou a v. decisão recorrida, somente prevalecerá quando não se oponha a disposição expressa, contida no art. 65, citado.

4. Reportando-nos às razões de apelo, somos pelo conhecimento e provimento do mesmo.

Brasília, 25 de setembro de 1972. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*. Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, sujeitando o recorrido ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, fls. 8.

2. O dissídio está evidenciado, como o reconheceu o despacho presidencial tendo em vista o acórdão desta Corte Primeira Turma, proferido no RE n.º 57.035, *in RTJ*, 33/527-9, justificando o conhecimento do excepcional.

3. E merece acolhido pelas razões constantes do aresto padrão, as quais melhor se afeiçoam ao sistema do Decreto n.º 24.239/47, cujo art. 67, seus parágrafos devem ser interpretados, tendo em vista o que dispõe o art. 65.

De resto, a legislação posterior, Lei n.º 3.470/58 positivaria, de forma a prevenir imprecisões, o rumo a seguir.

Por isso, acentuou com propriedade a douta Subprocuradoria, fls. 101-2:

"A lei, como é sabido, não se interpreta examinando certo *texto*, mas, sim, harmonizando todo o seu *contexto*.

O princípio estabelecido no art. 65 antes transcrito é taxativo ao vedar a duplicidade de declarações. Para que se pudesse admitir exceções à norma proibitiva, necessário se tornaria que viessem elas expressamente estabelecidas no texto.

Ora, não declarada a exceção, somente prevalecerá a faculdade oferecida no § 2.º, do art. 67, por igual antes transcrito, quando não se choque com a disposição peremptória, expressa, contida no art. 65 anterior.

Assim, e competindo a declaração dos rendimentos do casal ao cônjuge que exercer a administração de bens, somente poderá fazer declaração em separado aquele que, tendo rendimentos do trabalho, não a esteja exercendo — qualquer que seja o cônjuge: *marido* ou *mulher*.

E não podia deixar de ser assim pois, de modo contrário, no caso de possuírem ambos os cônjuges rendimentos do trabalho, facultada seria a apresentação de *três* declarações de rendimentos: uma do marido, outra da mulher e mais outra dos rendimentos dos bens do casal!

Acresce, ainda, a circunstância preponderante de resultar inconstitucional o dispositivo em exame, se prevalecente a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido, considerado que os contribuintes casados no regime da separação de bens, os solteiros, os viúvos e os desquitados não poderiam beneficiar-se com o desdobramento de suas declarações, resultando a faculdade concedida aos casados pelo regime de comunhão em exceção odiosa e inadmissível.

Por outro lado, a jurisprudência do Pretório Excelso já se firmou neste sentido, bastando citar, como simples exemplo, o v. acórdão proferido no RE n.º 57.035, cuja Ementa é a seguinte:

"Imposto de renda. Declaração em separado, dos rendimentos do trabalho e dos rendimentos do casal. Interpretação do art. 67, § 2.º, do Decreto n.º 24.239, de 22.12.47..." (*RTJ*, 33/527-9).

O Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins e Silva teve a oportunidade de salientar no r. voto prolatado no julgamento em apreço — seguido pela unanimidade de seus ilustres pares:

"Como acentua o ilustre Procurador da República, Dr. Antônio Alberto Alves Barbosa, no parecer de fls. 67-9, a justa interpretação dessa disposição foi dada pelo art. 33 da Lei n.º 3.470, de 28.11.58, através do qual se vê que só à mulher é facultado fazer fora de declaração comum de rendimentos do casal, declaração de renda proveniente de proventos do trabalho e de bens clausulados.

Além disso, a interpretação pretendida pelo ora recorrente se chocaria com o art. 65 do citado Regulamento, nestes termos:

"Art. 65. As pessoas físicas, que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, farão uma só declaração."

4. Em conclusão, conheço do recurso pelo dissídio e dou-lhe provimento, como acentuei, inicialmente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.639 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recdo., Décio Ralston da Fonseca (Adv., Ivon Faig Torres).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente os Srs. Ministros Bilac Pinto e Antônio Neder.